



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - 2

Contagem, 5 de dezembro de 2025

PROCESSO Nº 026/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - EDITAL Nº 007/2025 – CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR, SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E SEGURO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM.

Aos licitantes,

Em atendimento à solicitação de impugnação apresentada por licitante referente ao Processo nº 026/2025 – Pregão Eletrônico nº 006/2025, e com fundamento nas informações e manifestações encaminhadas pela área demandante, a Pregoeira e a equipe de apoio, vem prestar os seguintes esclarecimentos:

IMPUGNAÇÃO 1:

À CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 007/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2025 À Pregoeira da Câmara Municipal de Contagem/MG À Autoridade Competente Sediada na R LEOPOLDINO DE OLIVEIRA nº 1061 – Bairro: SANTO ANDRE, Belo Horizonte/MG – CEP: 31230-552, neste ato representado por sua representante legal, Sra. JULIANA PRETTI CAMPOS, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº, 006 de 2025 com fundamento nos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, em razão da irregularidade constante na Cláusula 4.7 – Subcontratação do Edital supracitado.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de FORNECIMENTO DE VEÍCULOS sem condutor, sem fornecimento de combustível, incluindo manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e seguro, para atender as demandas da Câmara Municipal de Contagem/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DA IMPUGNAÇÃO O edital dispõe: 4.7. SUBCONTRATAÇÃO 4.7.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual. A redação, tal como apresentada, pode induzir interpretação equivocada, restringindo injustamente a participação de empresas que utilizam veículos legalmente disponibilizados por locação, comodato, arrendamento mercantil (leasing) ou instrumentos equivalentes, prática amplamente aceita pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A vedação à subcontratação é legítima; entretanto, não se pode confundir subcontratação com mera disponibilização de bens indispensáveis à execução contratual.

DA DISTINÇÃO ENTRE SUBCONTRATAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS Subcontratação é a delegação da execução do objeto contratual a terceiros, total ou parcialmente. Já a disponibilização de veículos ou equipamentos por meio de: locação, comodato, leasing, ou similar instrumento jurídico, não envolve qualquer delegação da execução do objeto. Trata-se apenas da disponibilização de meios materiais necessários à prestação dos serviços, mantendo-se a contratada como única responsável pelo

Jdl



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprimento integral das obrigações contratuais. Portanto, não há subcontratação, não há transferência de execução e não há intervenção de terceiros na prestação dos serviços.

DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU O Tribunal de Contas da União possui firme entendimento de que a mera disponibilização de bens não configura subcontratação, desde que a contratada permaneça responsável pela execução do objeto. Precedentes relevantes Acórdão 1.793/2011 – Plenário (TCU): “A apresentação de equipamentos obtidos por meio de locação, comodato ou instrumentos equivalentes não caracteriza subcontratação, desde que não haja transferência da execução para terceiros.” Acórdão 2.138/2016 – Plenário (TCU): “A utilização de máquinas e equipamentos locados é prática comum e lícita, não configurando subcontratação, desde que o contratado mantenha o controle total da execução.” Acórdão 3.252/2014 – Plenário (TCU): “Subcontratação implica transferência de execução, o que não ocorre na mera locação de bens necessários à execução.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU): “A locação ou cessão de bens não pode ser confundida com subcontratação, pois esta pressupõe delegação da execução do objeto contratual.”

Síntese do entendimento

Com base nesses precedentes, o TCU firmou entendimento pacífico: É lícita a utilização de equipamentos ou veículos locados ou cedidos, não configurando subcontratação, desde que a execução permaneça sob responsabilidade integral da contratada. Portanto, vedar ou restringir a utilização de bens sob posse legítima da licitante viola os princípios da competitividade e da isonomia, restringindo indevidamente a participação de empresas sem previsão legal.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL Para evitar interpretações equivocadas que possam gerar: • restrição indevida à competitividade, • violação à isonomia entre os licitantes, • afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, • e descumprimento da jurisprudência consolidada do TCU, é necessário que o edital acrescente esclarecimento distinguindo subcontratação de posse legítima de veículos/equipamentos.

DA REDAÇÃO SUGERIDA Para sanar a irregularidade e adequar o edital às normas e jurisprudência, propõe-se incluir no item 4.7 a seguinte redação complementar: “A vedação à subcontratação não impede a utilização de veículos ou equipamentos que estejam formalmente sob posse e disponibilidade da licitante, ainda que não registrados em seu nome, desde que não haja transferência da execução contratual para terceiros. Considera-se válida a posse comprovada por meio de contrato de locação, comodato, arrendamento mercantil (leasing) ou instrumento equivalente, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução do objeto.” Tal redação garante: manutenção da vedação à subcontratação; observância da jurisprudência do TCU; segurança jurídica; ampliação da competitividade; igualdade entre os participantes.

DO PEDIDO Diante do exposto, requer: O acolhimento integral da presente impugnação, reconhecendo a necessidade de adequação da Cláusula 4.7.1;

A alteração do edital, incluindo o esclarecimento sugerido ou redação equivalente; A disponibilização de versão retificada do edital, com eventual reabertura de prazos, caso necessário; A adoção de todas as medidas para assegurar a legalidade, a competitividade e a isonomia do certame. Termos em que, Pede deferimento. Juliana Pretti Campos RG: MG 11.598-045 – CPF: 065.071.166-10





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA:

A impugnante sustenta, em síntese, que a cláusula do edital que veda a subcontratação total ou parcial do objeto poderia ser interpretada de modo a impedir a utilização de veículos obtidos por locação, comodato ou arrendamento mercantil, prática que, segundo a empresa, seria legítima e reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. Invocando precedentes do Tribunal de Contas da União, requer a alteração do instrumento convocatório para que se explice que a vedação à subcontratação não abrange a mera disponibilização de bens, desde que preservada a integral responsabilidade da contratada pela execução do objeto, bem como a supressão da exigência de que os veículos sejam de propriedade da futura contratada.

Inicialmente, registre-se que a impugnação é tempestiva e parte de empresa potencialmente interessada na licitação, motivo pelo qual deve ser conhecida.

No mérito, observa-se que o edital dispõe, de forma expressa, que não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto contratual, reforçando que a empresa vencedora deverá executar diretamente os serviços pactuados, sem transferir a terceiros a execução do fornecimento de veículos à Câmara Municipal. Tal vedação, dirigida à execução do objeto, encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência de controle externo, que reconhecem a legitimidade de se preservar a responsabilidade direta da contratada pela prestação dos serviços, de modo a garantir maior controle e segurança na execução.

Além disso, o edital estabelece que os veículos utilizados na execução do contrato deverão integrar a frota da contratada, vedando que estejam em nome de terceiros, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico, bem como proibindo a terceirização ou subcontratação do objeto. Essa exigência, contudo, não é formulada como requisito de habilitação técnica, a ser demonstrado por todas as licitantes no momento do julgamento da habilitação, mas sim como obrigação a ser assumida pela futura contratada na fase de execução, a ser cumprida quando da contratação e durante a vigência do ajuste. Em outras palavras, não se está restringindo o acesso ao certame com base em prévia comprovação de propriedade, mas definindo, no âmbito da modelagem da contratação, uma condição objetiva para a adequada execução do objeto.

Ainda nesse contexto, é pertinente mencionar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Denúncia nº 1.031.267 (2ª Câmara, 1ª Sessão Ordinária de 29/01/2019), em que se considerou irregular a exigência, na fase de habilitação, de comprovação de propriedade dos equipamentos mínimos necessários à execução do objeto, por afronta ao art. 30, § 6º, da então vigente Lei nº 8.666/1993 e por restrição indevida à competitividade. A situação ora examinada, contudo, não se confunde com o cenário analisado naquele precedente. Lá se discutia exigência de comprovação de propriedade como condição de habilitação técnica, impedindo que empresas que utilizassem equipamentos locados participassem do certame. Aqui, ao revés, o edital não condiciona a participação ou a habilitação dos licitantes à demonstração de propriedade prévia dos veículos; a obrigação de que os automóveis integrem a frota da contratada recaí exclusivamente sobre a empresa vencedora, como encargo de execução contratual, a ser observado quando da formalização e durante a execução do ajuste. Não se trata, portanto, de filtro de habilitação desproporcional ou direcionado, mas de definição de condições objetivas de execução do objeto, adotada no exercício da discricionariedade técnica conferida pela Lei nº 14.133/2021 e aplicável de forma geral e isonômica a todos os interessados.

No mesmo sentido o seguinte julgado do TCE-MG:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE PRÉVIA DOS VEÍCULOS. FALTA DE CLAREZA E OBJETIVIDADE NO EDITAL. IMPRECISÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

[...]

2. O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93.

[...]

Da mesma forma, verifico que as exigências em questão são desarrazoadas e afrontam o disposto no §6º do artigo 30 da Lei 8.666/93, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, e estabelece apenas que as exigências mínimas relativas a instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

Não faz sentido exigir que o licitante, pessoa física ou jurídica, demonstre possuir, na fase de habilitação, veículo de sua propriedade ou em nome da empresa (item 9.1.2, letra "c" e item 9.4, letra "c").

Tal exigência só pode ser feita apenas ao licitante vencedor, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar os demais participantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame.

Sobre o tema, esta Corte de Contas tem firmado o entendimento de que não se deve exigir, em edital de licitação para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados, conforme disposto no §6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário)

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 911.903. Primeira Câmara. Rel. Cons. Sebastião Helvécio. Sessão de 25/04/17. Grifos aditados.

No caso concreto a Administração não está confundindo “subcontratação” com “mera disponibilização de bens”, tampouco está, por equívoco conceitual, proibindo inadvertidamente a locação de veículos. Trata-se na verdade de opção consciente de modelagem da contratação, tomada na fase de planejamento, que definiu como requisito da execução que os veículos integrem a frota da contratada, em razão de critérios de segurança, controle, continuidade do serviço e gestão de riscos.

Sob essa perspectiva, não se verifica afronta à competitividade ou à isonomia. A exigência de que os veículos integrem a frota da contratada, enquanto obrigação de execução, é clara, objetiva e se aplica indistintamente a qualquer empresa que venha a sagrar-se vencedora, não havendo qualquer elemento que indique direcionamento subjetivo ou limitação arbitrária do universo de participantes. A impugnante, ademais, não comprova que tal condição torne inviável, na prática, a participação de número suficiente de licitantes ou que seja incompatível com a realidade do mercado fornecedor. A Administração detém competência para, na fase de planejamento, definir os requisitos mínimos de capacidade operacional e os parâmetros de execução que reputar necessários à adequada prestação dos serviços, desde que tais parâmetros sejam proporcionais, justificados e isonômicos, o que se verifica no presente caso.

Também não procede a alegação de que seria obrigatória a inclusão, no edital, da redação sugerida pela impugnante, com o objetivo de explicitar que a vedação à subcontratação não alcançaria a mera locação de bens. Os conceitos de subcontratação e de disponibilização de bens decorrem da legislação e da jurisprudência, dispensando reprodução literal no texto editalício. O instrumento convocatório já explicita, de forma suficiente, que se veda a subcontratação da execução do objeto e que, para a execução contratual, os veículos deverão compor a frota da contratada, o que é juridicamente legítimo. Não há incompatibilidade entre essas cláusulas e os entendimentos consolidados pelos Tribunais de Contas, de

Julia
Baff



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

modo que a inclusão da redação proposta pela impugnante não configura exigência jurídica para a validade do edital.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada por METROPOLE TRANSPORTE LTDA., mas nego-lhe provimento, mantendo-se inalteradas a redação do edital e das condições nele previstas, inclusive a vedação à subcontratação do objeto e a obrigação de que os veículos utilizados na execução do contrato integrem a frota da contratada, como encargo a ser observado pela licitante vencedora na fase de execução contratual.

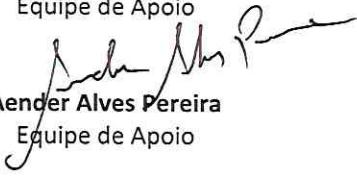
Documento assinado digitalmente

gov.br IARA MARTA COLETA CASTRO
Data: 05/12/2025 12:13:30-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Iara Marta Coleta Castro
Pregoeira


Ana Dalva Lago

Equipe de Apoio


Aender Alves Pereira

Equipe de Apoio